

Jaguarari, 19 de setembro de 2019.
EDIÇÃO 151

www.jaguarari.ba.gov.br
Decreto Municipal nº 150/2019.



LEI Nº 990/2019

DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

“Institui o REFIS MUNICIPAL – Programa de Regularização de Débitos Fiscais do Município de Jaguarari – Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica Instituído o REFIS MUNICIPAL – Programa de Regularização de Débitos Fiscais do Município de Jaguarari - Bahia.

Art. 2º – O REFIS MUNICIPAL – Programa de Regularização de Débitos Fiscais do Município de Jaguarari - Bahia destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município – Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) e a Taxa de Licença de Localização (TLL), com vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º – A opção pelo REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela secretaria responsável pela área fazendária, **até 29/11/2019**.

§ 2º – Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º – A inclusão dos débitos referidos no parágrafo 2º deste artigo, bem assim a desistência ali referida, deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no parágrafo 1º deste Artigo 2º.

Jaguarari, 19 de setembro de 2019.
EDIÇÃO 151

www.jaguarari.ba.gov.br
Decreto Municipal nº 150/2019.



§ 4º – Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º – Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

§ 6º – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 7º – O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

Art. 3º – O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista até o prazo de 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, terá os seguintes descontos :

a) será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

b) será perdoado em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V – Para quem efetuar o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

Jaguarari, 19 de setembro de 2019.
EDIÇÃO 151

www.jaguarari.ba.gov.br
Decreto Municipal nº 150/2019.



VI – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;

Art. 4º – O débito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem **efetuar o pagamento a vista até o prazo de 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, terá os seguintes descontos** :

- a) será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- b) será perdoado em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

Art. 5º – O débito relativo a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) e a Taxa de Licença de Localização (TLL) poderá ser quitado nas seguintes condições:

I – Para quem **efetuar o pagamento a vista até o prazo de 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, terá os seguintes descontos** :

- a) será anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;
- b) será perdoado em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária e, no caso de débito ajuizado, aos honorários advocatícios;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa;

Jaguarari, 19 de setembro de 2019.
EDIÇÃO 151

www.jaguarari.ba.gov.br
Decreto Municipal nº 150/2019.



III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

V – Para quem efetuar o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

VI – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, a primeira vencerá em até 30(trinta) dias, contados da adesão ao REFIS, e as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias, terá anistia de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e à multa;

Art. 6º – Os honorários serão pagos à ordem de 10% sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante Documento de Arrecadação Municipal, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito em folha de pagamento.

Art. 7º – O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos artigos 3º, 4º e 5º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Longo Prazo - TLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 8º – Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN ao IPTU e aos demais tributos, taxas e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 9º – O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;
- II** – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa, na forma prevista no parágrafo único do presente artigo;
- III** – constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS

Jaguarari, 19 de setembro de 2019.
EDIÇÃO 151

www.jaguarari.ba.gov.br
Decreto Municipal nº 150/2019.



MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 10º – Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no parágrafo 1º, do artigo 2º, nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º, nos incisos I, II e III do artigo 4º e nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 5º desta Lei.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguarari - Bahia, em 19 de setembro de 2019.



EVERTON CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal